



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035750-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Guararapes, em que é agravante REGIS SOBRINHO DE OLIVEIRA, é agravado FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMERCIO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: RÉGIS SOBRINHO DE OLIVEIRA
AGRAVADA: FIGUEIRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
COMARCA: GUARARAPES
MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: DR. ISRAEL SALU
VOTO 46075
(m)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CAUTELAR -
PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA -
VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO DEMONSTRADA
– BENEFÍCIO CONCEDIDO

I – Mostra-se plausível a concessão do benefício amparado nos documentos que dão conta que o agravante não possui aplicações financeiras, cartão de crédito apresenta valores inferiores a R\$ 500,00;

II – Admissível, portanto, a concessão da gratuidade de justiça à luz do conjunto probatório.

RECURSO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de agravo, interposto na modalidade, de instrumento, por meio do qual se insurge a autora contra r. decisão que indeferiu a gratuidade de justiça, ao fundamento de que o réu, ora agravante não demonstrou a escassez de recursos e a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Argumenta o agravante que para a concessão do benefício da gratuidade, basta a simples afirmação do requerente.

Efeito suspensivo deferido, concedendo-se prazo para apresentação de documentos (decisão de fls. 16/17).

Documentos apresentados às fls. 22/38.

Contraminuta às fls. 41/53, postulando pelo improvimento do recurso, ao argumento de que o agravante apresentou extratos bancários demonstrando incontáveis movimentações.

É a síntese do necessário.

Por meio deste recurso, pretende o agravante ver reformada a decisão, que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Pois bem.

Respeitado entendimento diverso, a gratuidade deve ser concedida.

Isto porque, não só os extratos devem ser analisados como também faturas de cartões de créditos entre outros.

Os extratos foram juntados às fls. 22/29, apesar de intensa, não se verifica aplicações financeiras ou poupança.

As faturas do cartão de crédito colacionadas às fls. 30/36, há a cobrança de R\$ 454,71 (vencimento 20.01.2025) e R\$ 438,30 (vencimento 20.02.25).

Não declara renda (conforme isenção juntada às fls. 37/38).

Logo, comprovada a incapacidade financeira do agravante para arcar com as custas e despesas processuais, a r. decisão agravada comporta reforma, deferindo-se o benefício da gratuidade ao agravante.

Destarte, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para conceder ao agravante a gratuidade de justiça.

Maria Lúcia Pizzotti
Relatora